



Nota Técnica SEI nº 34643/2024/MGI

Assunto: **Estabilidade provisória da servidora gestante. Verbas passíveis de inclusão na indenização.**

Referência: Processo nº 19975.140310/2021-18.

SUMÁRIO EXECUTIVO

- Os autos se iniciaram de questionamentos da Gerência de Recursos Humanos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (GERH/ANS), tendo sido solicitada manifestação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) acerca da inclusão de valores correspondentes ao auxílio-moradia na indenização decorrente da estabilidade provisória garantida à gestante, concedida em razão do encerramento do mandato de dirigente daquela Entidade (SEI nº 20452064).
- Firmados os entendimentos sobre o assunto, encaminha-se o presente processo à ANS, para conhecimento e providências.

ANÁLISE

- É relatado nos autos que a Gerência de Recursos Humanos (GERH/ANS) providenciou, à servidora efetiva que terminou seu mandato como Diretora daquela Autarquia, pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória assegurada à gestante, no entanto, não incluiu valor correspondente ao auxílio-moradia.
- A inclusão da verba no cálculo da indenização foi, inicialmente, indeferida, sob a alegação de que a interessada retornou à sua unidade de origem (Núcleo da ANS em São Paulo/SP) após o encerramento do mandato, que era exercido na sede da Agência Reguladora (Rio de Janeiro/RJ), cessando, por consequência, a relação contratual de locação. Ademais, foi concedida ajuda de custo para o regresso à localidade de origem.
- Ante essa recusa, a servidora interpôs recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANS, no qual alegou que manifestações anteriores exaradas pelo órgão central do Sipec, no extinto Ministério da Economia, não impuseram condicionante ao pagamento da verba dentro da indenização decorrente da estabilidade provisória garantida à gestante, inclusive quanto à manutenção do contrato de aluguel.
- A Diretoria Colegiada da ANS, por sua vez, entendeu como devido o pagamento complementar de verba correspondente ao benefício no âmbito da indenização, mas estabeleceu que sua efetivação ficaria condicionada a manifestação do órgão central do Sipec, especialmente em face da ausência de comprovante de pagamento de aluguel de moradia ou de hospedagem que pudesse subsidiar a definição do valor do auxílio.
- Dessa forma, por meio do Ofício nº 121/2021/CODAP/GERH/DIRAD-DIGES/DIGES (SEI nº 20452064), a GERH/ANS solicitou manifestação sobre os seguintes aspectos do pagamento da parcela complementar da indenização, correspondente à verba do auxílio-moradia:

8. Entretanto, tais dispositivos ao serem confrontados com o caso concreto suscitam dúvidas de natureza prática que deverão ser esclarecidas pelo Órgão Central do Sipec, sendo elas:
- a) O pagamento da verba indenizatória de auxílio moradia à servidora depende de comprovação de despesa com moradia fora da lotação de origem da servidora (cientes de que a lotação de origem é Núcleo da ANS na cidade de São Paulo)?
 - b) Qual o valor que deverá ser pago à servidora a título de auxílio moradia?
 - c) O referido valor é devido ainda que a servidora tenha percebido ajuda de custo para retornar à sua lotação de origem quando do término do mandato?
 - d) Caso a servidora tenha direito à percepção do referido auxílio, o valor da ajuda de custo pago à servidora para retornar à lotação de origem deverá ser abatido do auxílio-moradia devido?

8. Diante do caso em comento e tendo em vista outras dúvidas encaminhadas a esta Secretaria de Relações de Trabalho (SRT) acerca das verbas que podem ou não integrar a indenização de estabilidade provisória à gestante, entendeu-se pertinente reunir os questionamentos relacionados ao tema e submetê-los à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI). O objetivo da consulta foi corroborar ou revisar o entendimento jurídico sobre a extensão da indenização a servidoras gestantes que tiveram encerrado "o mandato" no período da estabilidade provisória, bem como esclarecer quais verbas podem ou não ser incluídas nessa indenização.

9. O órgão de assessoramento jurídico exarou o Parecer nº 00720/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, assim como o Despacho nº 17751/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 44305580), cujos entendimentos esta Secretaria corrobora. Abaixo, apresentam-se os esclarecimentos devidos à ANS, detalhados nos tópicos adiante descritos.

I - Extensão da estabilidade provisória assegurada à gestante a servidoras detentoras de mandato em agência reguladora

10. No tocante à estabilidade provisória assegurada à gestante, tem-se que foi instituída pelo art. 10, II, 'b' do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim previu:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

11. Até o momento, não foi editada lei complementar relacionada ao dispositivo constitucional.

12. Diante da ausência de lei, a jurisprudência dos tribunais superiores supriu essa lacuna e estendeu às servidoras os direitos decorrentes da estabilidade provisória, tendo sido acompanhada pela Advocacia-Geral da União (AGU) e por este órgão central do Sipec.

13. No caso tratado nestes autos, o órgão de assessoramento jurídico do extinto Ministério da Economia havia entendido como devida a extensão da estabilidade provisória às ocupantes de cargo de direção em agências reguladoras, devendo ser concedida a indenização se essa vacância ocorresse no período mencionado no dispositivo da ADCT, mesmo que por ocasião do encerramento do mandato e que fossem ocupantes de cargo efetivo.

14. Instada a se manifestar sobre a ratificação ou retificação desse entendimento, a Conjur/MGI o manteve (SEI nº 44305580), esclarecendo que:

Parecer nº 00720/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

a) Prevalece o entendimento jurídico constante do Parecer SEI nº 748/2021/ME, adotado na Nota Técnica SEI nº 8472/2021/ME, que estende a aplicação da estabilidade provisória e, por conseguinte, a indenização dela derivada a dirigentes de agências reguladoras que encerraram o mandato nesse período, inclusive as ocupantes de cargo efetivo?

14. Pelos motivos e fundamentos contidos no Parecer SEI nº 748/2021/ME, pode-se concluir que permanece no âmbito da Advocacia-Geral da União o entendimento de que a estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT é aplicável a todas as servidoras públicas,

independentemente da natureza do vínculo mantido com a Administração, ou seja, a estabilidade provisória da gestante deve ser garantida, inclusive, àquelas servidoras admitidas a título precário, isto é, ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, e, ainda, às contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição (cf. Lei nº 8.745, de 1993). Aplicação irrestrita do Tema 542 do Supremo.

Despacho nº 17751/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

6. Vale frisar que esse já foi o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula 244, item III: “A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.”

7. Desse modo, a dúvida suscitada quanto à incidência da garantia no caso de cargos públicos atrelados a mandatos por tempo determinado, como é o caso das diretoras de agências reguladoras, embora pertinente, encontra-se solucionada pelas razões de decidir do STF em relação aos cargos temporários ou com contrato por prazo determinado, aplicando-se-lhes a incidência da garantia constitucional.

15. Acerca do Tema 542, do Supremo Tribunal Federal (STF), vale salientar que foi exarado o Parecer nº 00003/2024/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 2 de abril de 2024, adotado pelo Parecer nº JM - 06, do Advogado-Geral da União, aprovado por despacho do Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2024. Tal procedimento o torna vinculante, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, cabendo aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal observância às disposições nele registradas, em sua atuação. Esse Parecer assevera o que segue quanto às agentes alcançadas pela estabilidade provisória do art. 10, II, 'b' do ADCT:

50. Dessa maneira, a vinculação da Administração Pública Federal ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a estabilidade da trabalhadora gestante, independentemente do regime jurídico aplicável, é medida que confere maior segurança jurídica à aplicação da tese e reflete o esforço internacional para pautar uma atuação mais racional, justa e eficaz do Poder Público.

51. Por tudo isso, considerando que **o STF pacificou o assunto analisado no presente parecer, bem como que a Administração Pública deve seguir as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, a interpretação do Texto Constitucional, inclusive no intuito de reduzir a litigiosidade sobre o assunto em questão, deve ser observada a tese fixada no Tema 542 da Repercussão Geral, no sentido de que “a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão, ou seja, contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.**

III. CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, conclui-se que a Administração Pública federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 842.844 (Tema 542 da Repercussão Geral), por unanimidade, fixou a seguinte tese:

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

16. Portanto, considerando o posicionamento da Conjur/MGI e observando que o art. 10, II, 'b' do ADCT visa à proteção da maternidade, da criança e da convivência familiar, independentemente do vínculo, de modo que o dispositivo constitucional não trata apenas de coibir dispensas arbitrárias ou sem justa causa, mas também de assegurar real estabilidade, inclusive financeira, e as melhores condições possíveis ao nascituro em seus primeiros meses, **esta SRT corrobora o entendimento de que é devida a extensão da estabilidade provisória às servidoras dirigentes de agências reguladoras, devendo ser concedida indenização inerente à vacância desses cargos em comissão (retribuição do cargo de direção), se essa ocorrer no período mencionado na Constituição Federal, mesmo que por ocasião do encerramento do mandato e que sejam ocupantes de cargo efetivo.**

II - Inclusão do valor do auxílio-moradia na indenização devida à gestante

17. O auxílio-moradia foi instituído nos arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *in verbis*:

Art. 60-A. **O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.** (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. **Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:** (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - **o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes** (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-C. (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 60-E. **No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.** (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

(Destaques acrescidos)

18. Extrai-se da Lei nº 8.112, de 1990, que o benefício é devido a quem se encontre no exercício de cargos ou funções especificados, na ocorrência de alteração da localidade de residência motivada por essa investidura ou designação, possuindo natureza indenizatória, na medida em que se destina a ressarcir despesas comprovadamente realizadas com moradia ou hospedagem, fora da localidade de origem.

19. No caso relatado nos autos, conforme registrou a ANS, houve o retorno da servidora à localidade da unidade de origem, bem como a rescisão do contrato da locação que justificava a concessão do benefício, além do pagamento de ajuda de custo para o regresso. Desse modo, a continuidade do pagamento desvirtuaria a essência do auxílio, mesmo como parte da indenização decorrente da

estabilidade provisória.

20. Destaca-se que, embora a Administração tenha optado por efetivar esse tipo de ressarcimento (auxílio-moradia) via Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), constando dos contracheques dos servidores beneficiários, a verba não integra a remuneração dos dirigentes que o percebem.

21. Acompanhando parecer do órgão de assessoramento jurídico do extinto Ministério da Economia, a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, na condição de órgão central do Sipec, entendeu que a indenização prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT deveria abranger todas as verbas percebidas durante a ocupação do cargo, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 8472/2021/ME.

22. Na análise deste caso, por meio da Nota Técnica SEI nº 21623/2024/MGI (SEI nº42253904), este órgão central do Sipec considerou que a não inclusão do valor desse benefício na indenização não trouxe discriminação indevida ou diminuição da perspectiva patrimonial inerente ao cargo que era exercido, visto que, se não realizada e comprovada a despesa, não haveria o pagamento mesmo que a servidora estivesse no exercício do mandato de dirigente. Além disso, não havendo mais despesa com moradia ou hospedagem fora da localidade de origem, não haveria que se falar em perda financeira, ainda que não remuneratória.

23. Em sua análise, a Conjur/MGI, por intermédio do Parecer nº 00720/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU e do Despacho nº 17751/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU, retificou posicionamento dos Pareceres SEI nº 748/2021/ME e nº 00285/2015/RMD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, em que se apontava, genericamente, como devida a inclusão do auxílio-moradia na indenização decorrente da estabilidade conferida à gestante.

Parecer nº 00720/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

b) É devida a inclusão das parcelas correspondentes ao auxílio-moradia na indenização à servidora alcançada pela estabilidade provisória que tenha retornado à origem, embora não sejam mantidos os requisitos legais para a concessão/manutenção, com base no Parecer SEI nº 748/2021/ME e no Parecer nº 00285/2015/RMD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU?

15. Não cabe incluir o auxílio moradia na indenização direcionada a servidora gestante em razão da estabilidade temporária. O auxílio moradia é verba de natureza indenizatória e só deve ser admitido nos casos específicos em lei, devendo haver contraprestação do fato gerador taxado na norma, aplicação literal do art. 60 B e seguintes da Lei 8112.

Despacho nº 17751/2024/CONJUR-MGI/CGU/AGU

8. Não obstante isso, no caso concreto trazido a questionamento, não faz jus a servidora ao câmputo do auxílio moradia na sua indenização. Com efeito, ela retornou à cidade de origem e recebeu, para isso, ajuda de custo, cessando as condições que permitiam o recebimento do auxílio-moradia, que tem natureza ressarcitória e que requer, portanto, a comprovação efetiva das despesas com moradia para ser pago pela Administração, conforme art. 60-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. A mesma lógica vale para as demais verbas de natureza indenizatória ou ressarcitória e que requeiram o cumprimento de determinadas condições para serem devidas ao servidor.

24. Nessa senda, esta Secretaria conclui que, no que tange ao auxílio-moradia percebido quando do exercício de função ou cargo elegível (art. 60-B, V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), não se pode presumir que estará, automaticamente, incluído na indenização à gestante, já que se trata de verba que exige o adimplemento de condições para seu pagamento, as quais não estão presentes na situação trazida pela ANS.

25. Por esse motivo, este órgão central revisa o entendimento constante da alínea "b" do parágrafo 14 da Nota Técnica SEI nº 8472/2021/ME (SEI nº45047767), situação que será registrada no Sigepe Legis.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, esta Secretaria de Relações de Trabalho apresenta a seguir as respostas aos questionamentos da GERH/ANS:

a) **O pagamento da verba indenizatória de auxílio-moradia à servidora depende de**

comprovação de despesa com moradia fora da lotação de origem da servidora (cientes de que a lotação de origem é Núcleo da ANS na cidade de São Paulo)?

Resposta: Conclui-se que não deverá integrar a indenização decorrente da estabilidade assegurada à gestante da servidora o auxílio-moradia, visto que a verba exige o adimplemento de condições para seu pagamento, as quais não estão presentes na situação trazida pela ANS.

b) Qual valor deverá ser pago à servidora a título de auxílio-moradia?

Resposta: Consoante resposta anterior, não é devida à servidora verba corresponde ao auxílio-moradia.

c) O referido valor é devido ainda que a servidora tenha percebido ajuda de custo para retornar à sua lotação de origem quando do término do mandato?

Resposta: Consoante resposta da primeira questão, não é devida à servidora verba corresponde ao auxílio-moradia.

d) Caso a servidora tenha direito à percepção do referido auxílio, o valor da ajuda de custo pago à servidora para retornar à lotação de origem deverá ser abatido do auxílio-moradia devido?

Resposta: Consoante resposta da primeira questão, não é devida à servidora verba corresponde ao auxílio-moradia.

RECOMENDAÇÃO

27. Sugere-se o encaminhamento à Gerência de Recursos Humanos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (GERH/ANS), para conhecimento e providências, e à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação da Secretaria de Gestão de Pessoas (CGAAD/SGP), para inclusão desta Nota Técnica no Sipege Legis e atualização da situação da Nota Técnica SEI nº 19616/2020/ME, cujo entendimento da alínea "b" do parágrafo 14 se encontra revisado.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANDERSON AUGUSTUS A. DE SOUSA

Analista do Seguro Social

DIVISÃO DE BENEFÍCIOS

Assinatura eletrônica do dirigente

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Assinatura eletrônica do dirigente

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Assinatura eletrônica do dirigente

Aprovo. Encaminhe-se à Agência Nacional de Saúde Suplementar e à Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação, da Secretaria de Gestão de Pessoas, na forma proposta.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 20/09/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Diretor(a) Substituto(a)**, em 20/09/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 20/09/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira, Chefe(a) de Divisão**, em 20/09/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Augustus Alencar de Sousa, Analista do Seguro Social**, em 20/09/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44471643** e o código CRC **210E4B80**.

Referência: Processo nº 19975.140310/2021-18.

SEI nº 44471643